

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito Urucurituba/AM, em face da impugnação de despesas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, nos exercícios de 2009 e 2010.

2. O aludido programa tinha por escopo a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, nos termos da Resolução/FNDE 38, de 16/8/2009.

3. Consoante visto no Relatório precedente, a Secex/CE, por delegação de competência, promoveu a citação do Sr. Edivaldo Silva Araújo (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeito responsável pela administração da integralidade dos valores creditados em conta específica. O ex-gestor foi citado pela “ausência de comprovação da execução das despesas dos recursos repassado à conta do Pnae nos exercícios de 2009 e 2010”.

4. Inicialmente, o ex-alcaide não compareceu aos autos para se defender, o que levou à unidade técnica a propor, em essência, que o Tribunal julgasse irregulares as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, condenando-o ao débito apurado no processo, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Estando os autos no Gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Sr. Edivaldo Silva Araújo trouxe aos autos suas alegações de defesa acompanhada de documentos (peça 26). Acolhi a proposta do **Parquet** de restituir os autos à Secex/CE para análise dos elementos oferecidos pelo responsável.

6. Após examinar a defesa e o acervo coligidos aos autos pelo ex-prefeito, com a sugestão de que não fossem acolhidos, a unidade técnica reiterou a sugestão de: a) julgar irregulares as contas do ex-gestor; b) condenar o Sr. Edivaldo Silva Araújo ao pagamento do débito quantificado no processo; c) aplicar a multa proporcional ao dano; d) autorizar o parcelamento da dívida e da cobrança judicial, caso não atendidas as notificações; e) remeter cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará. Com essa interpretação concordou o MP/TCU.

7. Fixada a proposta de encaminhamento e delimitada a irregularidade que permeia os autos – ausência de comprovação das despesas efetuadas com recursos do Pnae nos exercícios de 2009 e 2010 –, passo ao exame das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito.

8. Instado a se manifestar no processo, o Sr. Edivaldo Silva Araújo afirmou, em substância, que, no período de 25/09 a 23/12/2009, esteve afastado das atividades de prefeito por motivo de tratamento médico, razão pela qual o vice-prefeito, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, deveria se chamado aos autos para responder pela comprovação das despesas impugnadas.

9. A assertiva do ex-alcaide não deve prosperar, a uma porquanto a maioria dos pagamentos efetuados sem comprovação ocorreu em datas anteriores e posteriores ao seu afastamento, ou seja, foram realizados no ano de 2009 estendendo-se ao exercício de 2010, conforme tabela de débito relacionada às correspondentes datas especificadas no Relatório precedente. Ademais, o ex-prefeito retornou ao cargo para dar continuidade ao seu mandato (gestões: 2005-2008 e 2009-2012) após o seu tratamento de saúde, com ampla possibilidade de comprovar a execução das despesas. Nesse contexto, entendendo prescindível promover o chamamento processual do vice-prefeito.

10. De ressaltar que o ex-prefeito trouxe a esta Casa de Contas suas alegações de defesa acompanhada de documentação referente ao Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate (peça 26, p. 3-63), e não ao Programa Nacional de Alimentação Escolar dos exercícios de 2009 e 2010 de

que trata este processo. Ora, os elementos de prova oferecidos pelo ex-gestor são inservíveis para o fim de prestação de contas do Pnae, porquanto destoa do programa governamental sob a égide do qual foram repassados recursos federais à municipalidade.

11. A imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade acordada, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida, o que não ocorreu nestes autos, pois os documentos sequer se referem ao Pnae.

12. Como se percebe, as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito não devem prosperar, por falta de fundamentação fática e jurídica.

13. Diante desse contexto, estando bem delimitada a responsabilidade do ex-agente público e verificada a irregularidade da falta de comprovação das despesas efetuadas com recursos repassados à conta do Pnae nos exercícios de 2009 e 2010, entendo que as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito apurado no processo, e, em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade da sua conduta, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Cumpre ainda autorizar o parcelamento das dívidas e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator